



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

Decreto-lei n.º 5/2004

De 14 de Abril

SOBRE AUTORIDADES COMUNITÁRIAS

Estão em curso estudos especializados sobre a divisão administrativa do país e diferentes modelos de desconcentração e descentralização administrativa.

Tais estudos vão determinar a feitura das leis pertinentes.

Entretanto e sem prejuízo dessas leis importa legitimar o papel que têm vindo a desempenhar os líderes e as estruturas comunitárias através de eleições, em conformidade com a Lei n.º 2/ 2004 do Parlamento Nacional.

Em realidade os líderes e as estruturas comunitárias têm tido um papel de relevo na organização das comunidades, que deve ser reconhecido pelo Estado sem mais delongas pois deles também dependem, a organização e mobilização da comunidade para o desenvolvimento sócio-económico e cultural do país.

Assim sendo, por forma a permitir o funcionamento das estruturas comunitárias, importa definir as grandes balizas por que se não-se pautar as actividades dos Chefes de Suco e dos membros dos Conselhos de Suco o Governo decreta, nos termos das disposições conjugadas da alínea o), do n.º 1, do artigo 115.º com a alínea d), do artigo 116.º da Constituição da República para fazer valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Autoridades comunitárias e Estado de direito

1. Autoridades comunitárias são o Chefe de Suco e os membros do Conselho de Suco eleitos nos termos da Lei n.º 2/2004 de, 18 de Fevereiro.
2. As autoridades comunitárias devem desempenhar as suas funções e exercer a sua competência em obediência à Constituição e às leis respeitando a propriedade do Estado designadamente sobre os recursos naturais, renováveis e não renováveis.

Artigo 2.º

Chefe de Suco

1. Chefe de Suco é a autoridade comunitária eleita para dirigir as actividades desenvolvidas pela comunidade num determinado Suco, em áreas que concorram para a consolidação da unidade nacional, para a produção de bens e serviços com vista à satisfação das necessidades básicas de vida e de desenvolvimento, em estreita articulação com o Conselho de Suco.
2. As actividades podem desenvolver-se em áreas tais como:
 - a) Paz e harmonia social;
 - b) Recenseamento e registo da população;
 - c) Educação cívica e amor à Pátria;
 - d) Promoção das línguas oficiais;
 - e) Segurança alimentar;
 - f) Protecção do meio ambiente;
 - g) Educação, cultura e desporto;
 - h) Abertura e manutenção de poços, furos e pontos de captação de água no suco;
 - i) Abertura e manutenção de estradas e vias de acesso no interior do suco, que não sejam da exclusiva competência da administração do Estado;
 - j) Manutenção de infra-estruturas sociais como escolas primárias e postos de saúde na área do respectivo suco;
 - k) Habitação própria dos habitantes do suco.
3. Em nenhum caso, a actividade do Chefe de Suco pode desenvolver-se com prejuízo dos programas e planos nacionais aprovados e sem a necessária articulação com a administração do Estado a nível do sub-distrito.

Artigo 3.º

Competências do Chefe de Suco

1. Compete ao Chefe de Suco, sem prejuízo das competências a fixar em lei, representar o Suco e presidir as reuniões do Conselho do Suco, devendo agir com imparcialidade e independência no exercício das suas funções.
2. Compete-lhe ainda:
 - a) Coordenar a implementação das decisões tomadas pelo Conselho e, em coordenação com os outros membros do Conselho de Suco promover um processo contínuo de consulta e discussão com toda a comunidade sobre a planificação e execução de programas de desenvolvimento comunitário;
 - b) Estabelecer mecanismos de coordenação e articulação entre o Suco e as autoridades competentes, tanto a nível da Administração Local como com os diferentes Ministérios, designadamente em termos de registo civil, recenseamento eleitoral, recolha de dados estatísticos, transmissão de informações sobre terrenos e propriedades e outras;
 - c) Favorecer a criação de estruturas de base para resolução e composição de pequenos conflitos que envolvam duas ou mais Aldeias do Suco;
 - d) Promover a criação de mecanismos de prevenção da violência doméstica;
 - e) Apoiar as iniciativas que tenham por fim o acompanhamento e a protecção da vítima de violência doméstica, o tratamento e a punição do agressor de forma a eliminar a ocorrência de tais casos no seio da comunidade;
 - f) Solicitar a intervenção das forças de segurança em caso de conflitos não solucionáveis a nível local e sempre que ocorram crimes ou distúrbios;
 - g) Apresentar para aprovação do Conselho do Suco o relatório anual das actividades desenvolvidas;
 - h) Quaisquer outras que sejam conformes com a natureza das suas funções.

Artigo 4.º

Conselho de suco

Conselho de Suco é órgão colectivo do Suco, que se destina a coadjuvar o Chefe do Suco no exercício das suas funções cabendo-lhe aconselhar o Chefe de Suco na busca de soluções que possam obter o maior consenso possível, a favor dos interesses da comunidade local e sem prejuízo dos interesses nacionais.

Artigo 5.º

Composição do Conselho do Suco

1. O Conselho do Suco é composto por:

- a) Chefe do Suco;
- b) Chefes das Aldeias que compõem o Suco;
- c) Duas Mulheres;
- d) Dois Jovens, um de cada sexo;
- e) Um Ancião, homem ou mulher.

2. Para os efeitos da presente lei entende-se por:

- a) Jovem – quem no dia marcado para as primeiras eleições dos Chefes de Suco e dos membros do Conselho de Suco tiver idade compreendida entre os 17 e os 35 anos de idade;
- b) Ancião quem no dia das eleições tiver idade superior a 50 anos ou aquele que e reconhecido na comunidade como “lian nain”

Artigo 6.º

Competências do Conselho do Suco

Sem prejuízo das competências a fixar em lei, o Conselho do Suco é o órgão competente para promover o debate, a planificação, o acompanhamento e o controlo das actividades de entre outras, nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, emprego, desenvolvimento e segurança a serem realizadas no Suco.

Artigo 7.º

Funcionamento do Conselho de suco

1. O Conselho de Suco tem reuniões ordinárias mensais e pode reunir extraordinariamente a pedido do Chefe do Suco ou de um quarto dos membros do Conselho.
2. As decisões são tomadas por consenso sendo possível, ou por maioria simples dos membros do Conselho presentes.
3. O Chefe do Suco pode convidar a participar nas reuniões do Conselho, um ou mais membros do Conselho dos Katuas, caso exista, podendo os convidados usar da palavra, sem direito a voto.

Artigo 8.º

Chefe da Aldeia

Ao Chefe de Aldeia enquanto que membro do Conselho de Suco e sem prejuízo das competências a fixar em lei, compete:

- a) Ser membro do Conselho em representação da Aldeia;
- b) Implementar as decisões aprovadas pelo Conselho do Suco e que tenham implicações para a Aldeia;
- c) Fornecer ao Chefe do Suco os elementos por este solicitados necessários a articulação com os Ministérios e a Administração Local;
- d) Favorecer a criação de estruturas de base para composição e resolução de pequenos conflitos que surjam no seio da Aldeia;
- e) Promover o respeito pela lei;
- f) Garantir a criação de mecanismos de prevenção da violência doméstica, designadamente através de campanhas de educação na respectiva aldeia;
- g) Facilitar a criação de mecanismos de protecção às vítimas de violência doméstica e de censura e repressão dos autores consoante a gravidade e as circunstâncias de cada caso;
- h) Promover a consulta e discussão entre os habitantes da Aldeia de todos os assuntos relacionados com a vida e o desenvolvimento comunitário e reportar ao Conselho do Suco;
- i) Quaisquer outros que forem conformes com a natureza das suas funções.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra de Administração Estatal interina

(Ana Pessoa Pinto)

Promulgado em 1 de Abril 2004.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)